



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.897 - RN (2015/0062707-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA E OUTRO(S) - RN001806
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RODRIGO FERRAZ - RN009942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. TEMA 20/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre férias gozadas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que *"a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"*.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC (**Tema 20/STF**).

4. A discussão acerca da natureza jurídica das verbas, se remuneratória ou indenizatória, não possui repercussão geral, por ser de índole infraconstitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.897 - RN (2015/0062707-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA E OUTRO(S) - RN001806
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RODRIGO FERRAZ - RN009942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES contra decisão monocrática de minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 407, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. O atual entendimento do STJ é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas.*
- 2. Agravo Regimental não provido".*

Embargos de declaração foram rejeitados (fl. 440, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, nos termos da seguinte ementa (fl. 526, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante, em síntese, que:

"o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não passou pela análise se determinadas parcelas discutidas em instâncias a quo deste feito paradigma teriam a incidência ou não da exação tributária-previdenciária, mas único e tão somente em promover balizas quanto ao alcance, delimitando a circunstância que a parcela deverá preencher para sofrer a incidência do tributo" (fl. 535, e-STJ).

Alega, ainda, que :

"(...) a conclusão inexorável, é que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria, não é ganho habitual e assim, não sofre a incidência da contribuição previdenciária patronal. O tratamento constitucional da questão, por derradeiro, é expresso, sequer demandando integração interpretativa mais complexa.

E de outro pórtico, quando se tratar de verba indenizatória (não habitual por natureza), não há dúvida de que não há incidência da contribuição previdenciária, pela decorrência de não ser remuneração" (fl. 536, e-STJ).

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 638/639, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.897 - RN (2015/0062707-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. TEMA 20/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre férias gozadas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que *"a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"*.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC (**Tema 20/STF**).

4. A discussão acerca da natureza jurídica das verbas, se remuneratória ou indenizatória, não possui repercussão geral, por ser de índole infraconstitucional.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre férias gozadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que *"a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"*.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal" (RE 565.160, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2017, acórdão eletrônico DJe-186, divulgado em 22/8/2017, publicado em 23/8/2017.).

No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à natureza jurídica da verba relativa a férias gozadas, extrai-se dos votos emanados no referido paradigma o entendimento de que esta discussão, se remuneratória ou indenizatória, não possui repercussão geral, por ser de índole infraconstitucional.

A propósito, manifestação do Min. Edson Fachin:

"(...)

No tocante segunda distinção proposta entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, entende-se que essa matéria não desafia a via do apelo extremo, pois inexiste um conceito constitucionalizado de renda ou indenização.

A esse respeito, veja-se que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado iterativamente pela infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, seja por contribuição previdenciária, seja por imposto de renda.

Confirmam-se os seguintes paradigmas de Temas de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.' (ARE 745901 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 18.09.2014)

'RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional.'

(AI 705941 RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 23.04.2010)

(...)"

No mesmo sentido, o Min. Luiz Fux:

"Destaque-se, por fim, que descabe a esta Corte definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sendo reconhecido pela jurisprudência. Compete tão somente a este colegiado a interpretação dos dispositivos constitucionais em relação ao tema, de modo que deles só é possível extrair a necessidade de pagamento com habitualidade e em decorrência da atividade laboral, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador e consequente interpretação do conceito de 'folha de salários'".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Min. Luís Roberto Barroso:

"21. Dessa forma, não se busca aqui definir, individualmente, a natureza das verbas ou, mais importante se foram pagas com habitualidade ou eventualidade, e quais delas estão habilitadas ou não para compor a base de cálculo da contribuição. Isso, na esteira da jurisprudência desta Corte, é matéria de índole infraconstitucional".

A Min. Carmem Lúcia consigna:

"Este Supremo Tribunal assentou, na sistemática da repercussão geral, a inviabilidade de, em sede de recurso extraordinário, proceder-se ao exame da natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, de verbas para fins de averiguação de sua inclusão ou não nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários e da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor:

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11/2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014).

(...)

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC'. (RE 814204 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 09/10/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014
PUBLIC 03-11-2014)

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA
SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS
PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA.
AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.

II – Repercussão geral inexistente. (RE 611.505 RG, Relator Ministro Ayres Britto, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 28.10.2014)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO
INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. (...)

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC'. (ARE 745.901 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 18.9.2014)

Apreciando caso semelhante ao presente, mas referente à contribuição previdenciária a cargo do empregado, este Supremo Tribunal rejeitou a repercussão geral da matéria sobre a 'definição da natureza jurídica de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme o art. 28 da Lei 8.212/1991'. Eis a ementa desse acórdão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A
CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS.
AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO
PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS.
NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO.
INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL'. (RE 892.238 RG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 13.9.2016). (...)".

Portanto, por ausência de repercussão geral sobre a matéria, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0062707-6

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 682.897 / RN**

Número Origem: 08027494420134058400

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA E OUTRO(S) - RN001806
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RODRIGO FERRAZ - RN009942

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA E OUTRO(S) - RN001806
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RODRIGO FERRAZ - RN009942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.